



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720629/2016-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.466 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/03/2017

NULIDADE CONFIGURADA.

Declara-se a nulidade de decisão cujos fundamentos, genéricos, deixam de confrontar os quesitos da impugnação, em prejuízo da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar nula a decisão do órgão recorrido, em razão de fundamentação deficiente, capaz de comprometer o contraditório em prejuízo da recorrente. Vencido o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão nº **12-094.775** da DRJ/RJO, que decidiu por *DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO*, e considerar devida a *exação no montante de R\$ 5.000,00*.

Sumariamente, alega em sua peça recursal:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) a falta de fundamentação da decisão recorrida;
- c) ilegitimidade passiva do agente marítimo quanto à penalidade aplicada;
- d) cerceamento de direito de defesa;
- e) a atipicidade da conduta de retificação de informação, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016;
- f) denúncia espontânea;
- g) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, preliminarmente, reconhecimento da nulidade e retorno do feito ao órgão recorrido, para proferimento de nova decisão; ilegitimidade passiva ou; no mérito, julgamento pela improcedência do lançamento. É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE

O recurso, apresentado em 16.03.2018 (fl. 105), é tempestivo, tendo a ciência se verificado no dia 15.02.2018 (fl. 103).

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Afirma a recorrente a ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau, uma vez que ali foram utilizados termos genéricos, afastando-se as alegações da recorrente sem apresentação de razões específicas para tanto.

De fato, assiste razão à recorrente, uma vez que o acórdão vergastado se vale explicitamente de técnica de julgamento “em bloco”, chegando a elaborar lista de alegações genéricas de impugnação “para esse tipo de autuação”.

Observa-se que o acórdão nem mesmo indica no cabeçalho a data correta do fato gerador da infração, qual seja, 28/09/2016, apresentando em seu lugar o ano-calendário de 2009. Ademais, o próprio valor da autuação, R\$ 10.000,00 (fl. 8), foi indicado como sendo de apenas R\$ 5.000,00.

Conforme dispõe o art. 15 do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105, de 2015, as disposições daquele digesto são aplicáveis complementar e subsidiariamente aos processos administrativos.

Outrossim, o art. 489 do mesmo diploma legal reza:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

(...)

(grifei)

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer da peça recursal, acolhendo-a parcialmente para declarar nula a decisão de piso, cuja fundamentação deficiente compromete o contraditório, em prejuízo da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO